



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 236106/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o Prejulgado 06-TC – Regularização durante o trâmite do expediente – Ressalva. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2778/16 – Peça 11) indicou a inexistência de impropriedades, porém, o **Ministério Público de Contas** (Parecer 13049/16 – Peça 13) solicitou informações acerca das seguintes questões: “(i) a responsável pela contabilidade do Município, Sra. Ritamara Alves Costa, é ocupante do cargo de Recepcionista; (ii) as funções jurídicas no exercício de 2013 eram desempenhadas pelo servidor comissionado Luiz Cesar Viana Pereira”.

A **Sra. Neuza Pessuti Franciscone** apresentou **defesa** nas Peças 40/41 e 45/48, aduzindo, em síntese:

(...) o Município de Jardim Alegre encontrava-se com o limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado naquele período. Não sendo possível realizar o concurso público para o provimento do cargo de contador e assessor jurídico no momento, situação que já veio de exercícios anteriores.

Contudo, no exercício de 2017, tal situação foi regularizada com o concurso público para o provimento desses dois cargos, conforme homologação do concurso e convocação dos aprovados em anexo. Portanto, diante dessa informação solicito uma nova análise dessa questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que esses itens sejam considerados Regular com Ressalva.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 3394/18 – Peça 53), opinou pela irregularidade das contas:

Apesar da comprovação da realização do concurso no exercício de 2017 e nomeação de contador efetivo em 2018, no exercício de 2015, período em exame, as funções técnicas da contabilidade não atenderam ao disposto no prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois a responsável pela contabilidade, segundo consta no cadastro, foi a Sra. Ritamara Alves Costa, ocupante do cargo de recepcionista, e além disso foi mantido contrato para prestação de serviços contábeis (...).

(...)

Não se verifica ter havido qualquer providência durante o exercício em exame para que ocorresse a realização de concurso público para provimento do cargo de contador. A gestora assumiu em 01/01/2013 e até o final de sua gestão, em 31/12/2016, as funções da contabilidade permaneceram em desacordo com o prejulgado nº 06 deste Tribunal, seja exercida por servidora ocupante do cargo de recepcionista ou por terceirizados.

Portanto, entendemos que não é possível afastar a restrição.

(...)

Apesar da comprovação da realização do concurso no exercício de 2017 e nomeação de advogado efetivo em 2018, no exercício de 2015, período em exame, as funções técnicas da assessoria jurídica não atenderam ao disposto no prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois eram executadas apenas por servidores ocupantes de cargos de natureza comissionada ou política.

Não se verifica ter havido qualquer providência durante o exercício em exame para que ocorresse a realização de concurso público para provimento do cargo de advogado. A gestora assumiu em 01/01/2013 e até o final de sua gestão, em 31/12/2016, as funções jurídicas permaneceram em desacordo com o prejulgado nº 06 deste Tribunal.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 343/18-1SubPG – Peça 55) pugnou “*pela inclusão no polo passivo da Sra. Marcia Lopes Pereira, subscritora do Relatório e Parecer do Controle Interno, em cujas peças se omitiu o apontamento da irregularidade noticiada, facultando-lhe a apresentação do devido contraditório e ampla defesa*”. Subsidiariamente, acolheu o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Preliminar

Com máxima vênia, não acolho o requerimento ministerial para análise da atuação do controle interno do Município, uma vez que parece-me desproporcional que qualquer falta eventualmente identificada revele negligência por parte de tal órgão de fiscalização.

Mérito

Compulsando os autos das prestações de contas do Prefeito de Jardim Alegre referentes aos exercícios seguintes ao ora em exame, constatei a absoluta procedência de questão pontuada pela Interessada. A Municipalidade, desde o exercício de 2015, vem enfrentando problemas em equacionar seus gastos com pessoal, senão vejamos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	23.957.929,14	12.267.615,17	51,20	Alerta 90
12/2015	24.783.896,56	12.877.576,98	51,96	Alerta 95
6/2016	25.472.723,57	13.601.903,36	53,40	Alerta 95
12/2016	27.136.345,00	14.578.110,25	53,72	Alerta 95
6/2017	28.141.411,33	14.968.509,57	53,19	Alerta 95
12/2017	28.079.499,85	15.390.224,77	54,81	Extrapolação

Neste arcabouço fático, considerando a vedação do § único do art. 22, da LRF², bem como que a situação foi saneada antes do julgamento do feito (mediante concurso realizado no exercício de 2017 – inclusive já havendo sido formalizado o respectivo processo perante esta Corte, nº 81795-1/17), entendo que a falta deve convertida em ressalva, consoante orientação já fixada em processo de uniformização de jurisprudência:

Acórdão 1386/08-Pleno

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015, ressalvando, porém, o desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o Prejulgado 06-TC (o que foi regularizado durante o trâmite do expediente), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015, ressalvando, porém, o desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o Prejulgado 06-TC (o que foi regularizado durante o trâmite do expediente), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente